



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE GARA DIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA E CONTRA RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE EDUARDO PINTO, FRENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03-2011.

Às quinze horas do dia três de novembro do ano de dois mil e onze, nas dependências da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria Nº. 001, de 03 de janeiro de 2011, composta pelas servidoras Jaqueline da Silva Zanini (Presidente), Angélica do Carmo Facco e Guilherme Migliavacca para procederem ao julgamento do recurso tempestivo interposto pela empresa licitante GARA DIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ nº 00.815.180/0001-60, contra a habilitação das empresas licitantes EDUARDO PINTO e AUTO PEÇAS ALVORADA LTDA. Apresentou as contra-razões ao recurso no prazo legal a empresa EDUARDO PINTO, manifestando-se pela permanência da habilitação de sua empresa. DAS RAZÕES DO RECURSO: As peças recursais que farão parte do presente procedimento licitatório, em resumo apresentam o seguinte histórico: A empresa Gara Diesel Comércio de Máquinas Ltda contesta a habilitação das licitantes Eduardo Pinto e Auto Peças Alvorada Ltda, alega que essas empresas não apresentaram o documento exigido no item 3.1.3, alínea "b".: "*prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual;*" Alega ainda em suas razões que a Administração não pode descumprir as normas e condições da lei, a igualdade de condições a todos os concorrentes, aos princípios da Administração Pública ao qual se acha estritamente vinculada. DAS CONTRA RAZÕES: A empresa licitante EDUARDO PINTO, no prazo tempestivo, dirigindo-se às alegações apresentadas pela empresa licitante Gara Diesel Comércio de Máquinas Ltda, apresentou suas contra-razões, na qual alega a seguinte situação: a empresa comprova sua inscrição no cadastro de contribuintes no município relativo ao domicílio ou sede pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, por meio do documento requisitado no item 3.1.3, alínea "d" - "prova de regularidade com a Fazenda Estadual e **Municipal**, sendo a última do domicílio ou sede do licitante;" apresentado naquela oportunidade. A Certidão Negativa Municipal nº 9597, de 2011, aponta que a empresa encontra-se inscrita junto ao Cadastro Econômico do ISS sob o Alvará de Localização nº 83967, no ramo de serviços de oficina mecânica, comércio de peças e acessórios para veículos, serviços de usinagem, serviços de terraplenagem, comércio de motores, estando quite com os tributos municipais." Espera continuar habilitada para a continuidade do certame. Em análise as RAZÕES E AS CONTRA RAZÕES, a Comissão Permanente de Licitação passa a decidir: Consta no item 3.1.3, alínea "b" - **prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual;** Marçal Justen Filho, esclarece que "a inscrição no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente." Não há a exigência da regularidade fiscal, mas sim a prova de inscrição no cadastro e isto fica confirmado pela certidão municipal nº 9597, de 2011, do Município de Caxias do Sul no que pertine à empresa Eduardo Pinto, aponta o referido documento que a empresa encontra-se inscrita junto ao Cadastro Econômico do ISS sob o Alvará de Localização nº 83967, no ramo de serviços de oficina mecânica, comércio de peças e acessórios para veículos, serviços de usinagem, serviços de terraplenagem, comércio de motores, estando quite com os tributos municipais" e a certidão municipal, sem número, do Município de Alvorada no que pertine à empresa Auto Peças Alvorada Ltda, com alvará de licença para comércio à varejo e atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de tintas automotivas, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios novos para veículos automotores, inscrito na Fazenda Municipal sob nº 2.051-026. Também foi objeto de diligência pela Comissão Permanente de Licitação os CNPJs das empresas Eduardo Pinto e Auto Peças Alvorada Ltda junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, <https://sintegra.sefaz.rs.gov.br>, a fim de averiguar a situação dos contribuintes junto ao governo estadual, sendo que as mesmas encontram-se devidamente inscritas. Assim, ratificados os apontes, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, mantém a habilitação das empresas Eduardo Pinto, CNPJ nº 01.557.674/0001-54 e Auto Peças Alvorada Ltda, CNPJ nº 94.882.339/0001-02. Para finalizar, após todas as análises, esclarece esta Comissão que as diligências foram realizadas com o intuito de esclarecimentos para o efetivo julgamento dos recursos e contra razões mencionadas acima. Em cumprimento o que prescreve o artigo 109, parágrafo 4º da Lei de Licitação, submetemos o presente julgamento a autoridade superior para as suas deliberações. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente Ata e assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

Jaqueline da Silva Zanini
Presidente da Comissão

Angélica do Carmo Facco
Membro da Comissão

Guilherme Migliavacca
Membro da Comissão